



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 08 de dezembro de 1989....

ACÓRDÃO Nº 103-09-925

Recurso nº 56.180 - IRF ANO DE 1984

Recorrente FERDINAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA

Recorrido DRF EM TAUBATÉ - SP

IR FONTE - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS.

Uma vez que no processo principal foi reconhecida a existência de omissão de receitas, o valor da omissão deve ser considerado automaticamente distribuído aos participantes no capital social, na forma do art. 89 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, FERDINAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Díciler de Assunção.

Sala das Sessões (DF)., em 08 de dezembro de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELAT

VISTO EM

ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZ

SESSÃO DE:

15 FEV 1990

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ BERTO CAVA MACEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausente: motivo justificado o Conselheiro Antonio Passos Costa de Oliveira

Recurso nº 56.180
Acórdão nº 103-09.925
Recorrente FERDIMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA

R E L A T Ó R I O

FERDIMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA., empresa com sede em São José dos Campos, Estado de São Paulo, solicita a reforma da decisão de primeiro grau.

Trata-se de processo decorrente de nº 13884/000.058/88-11. Exige-se agora, imposto de renda na fonte, nos anos de 1984 e 1985, nos valores de Cz\$ 1.640,21 e Cz\$ 8.946,51. Têm como suporte, no primeiro caso, o fato da omissão de receitas representada por saldo credor de Caixa, no valor de Cr\$ 3.360.846 e empréstimos cujas origens não foram comprovadas, no valor de Cr\$ 3.200.000 (Item II.1 e II. 2do AI). No segundo caso, a tributação se baseou em serviços não comprovados, no valor de Cr\$ 35.786.050 (item VI. 4 do auto de infração).

Na impugnação a empresa juntou cópia da peça apresentada no processo principal, no qual se encontra, às fls. 13, item "D", a alegação de que, tendo em vista o recurso contra os itens II.1 e II.2 do auto de infração, solicita se dê atenção ao que consta no tópico A, itens 1 e 2, da impugnação apresentada no processo principal, eis que, sendo dada acolhida ao arrazoadado, no processo principal, não tem mais sentido o imposto de renda na fonte. Concordou, por outro lado, com a infração relativa à prestação de serviços que não foi comprovada.

O julgador singular negou acolhida às razões da impugnante, tendo em vista o princípio da decorrência. Entendeu aplicável ao caso o disposto no art. 89 do Decreto-lei nº 2.065/83.

No recurso voluntário a empresa solicitou o apensamento deste ao processo matriz e o julgamento do processo principal, donde advirá o devido reflexo a este; e que após tal julgamento o presente seja objeto de apreciação e julgamento.

E o relatório.

L

Acórdão nº 103-09.925

V O T O

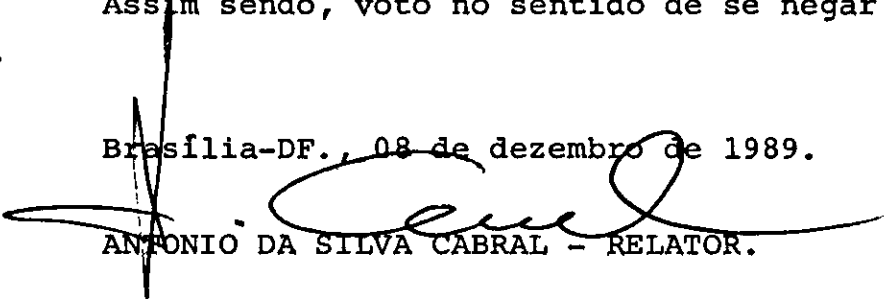
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator,

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 07.08.89 (AR de fls. 45), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 08.09.89 (doc. de fls. 46).

Quanto ao mérito, conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal, tem repercussão no presente caso. Ora, esta Câmara apreciou o feito matriz no dia 05.12.89, tendo decidido pelo não provimento do recurso na parte tributada neste processo, pelas razões que constam do Acórdão 103-09.875. Cabe, pois, por decorrência, a tributação na fonte.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 08 de dezembro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR.